



Número: **0002781-21.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **09/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO ANTONIO DOS ANJOS (AUTOR)			
ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA (REU)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
FERNANDO SILVEIRA FALCONE (REU)			
KATIA PATRICIA DE LIMA BONATES (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46711 598	05/08/2021 11:31	<a href="#">0002781-21.2014.8.15.2003 - Rast. 3837710</a>	Outros Documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213837710

Nome original: OFÍCIO Nº 802-2021.pdf

Data: 04/08/2021 11:40:34

Remetente:

Walter Ulysses de Carvalho

a) 06.916-1 - 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta a Sentença, datada de 22 06 2021, referente ao processo nº 0002781-21.2  
014.8.15.2003.



# CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL  
Av. Pres. Epitácio Pessoa – 105 – Centro – CEP 58.039-000  
JOÃO PESSOA - PARAÍBA  
Fones: 3222-0393 - Fax: (083) 3221-4927  
Titular: Walter Ulysses de Carvalho

Ofício nº 802/2021

João Pessoa, 03 de Agosto de 2021

A Sua Excelência a Senhora  
GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA  
Juíza de Direito  
1ª Vara Regional Cível de Mangabeira  
Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira  
JOÃO PESSOA/PB

Assunto: Informação

Excelentíssima Juíza,

O SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL – CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, em resposta a **Sentença**, datada de 22/06/2021, oriundo do processo nº **0002781-21.2014.8.15.2003**, Autor: FABIO ANTONIO DOS SANTOS, Réu: ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA e outro, vem informar, com o devido respeito e acatamento, o que abaixo se segue:

O Serviço Registral da Zona Sul, após análise perfunctória do requerido, informa que acata o recebimento do Ofício acima mencionado e, conseqüentemente, da ordem emanada, entretanto, o título judicial deverá observar as diretrizes encartadas pela Lei 6.015/73.

Afinal, conforme determinação judicial, faz por necessário proceder com o registro, em favor de **FABIO ANTONIO DOS SANTOS**, de bem imóvel, conforme descrição fornecida.

Contudo, a descrição do bem se perfaz como incompleta, não constando as caracterizações necessárias da LRP, definidas pelo citado art. 225:

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

(...)



§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Oportuno mencionar que no modo de aquisição originária da propriedade os requisitos essenciais da matrícula devem constar no mandado judicial:

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

São requisitos da matrícula:

Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

(...)

3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Redação dada ao item pela Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001).

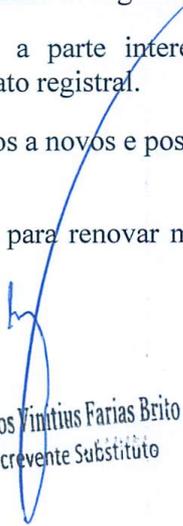
Agindo assim estamos seguindo os ditames legais, preservando a confiabilidade e mantendo válida a continuidade do registro.

Solicitamos também que a parte interessada compareça na Serventia para quitação dos emolumentos do ato registral.

Estaremos sempre dispostos a novos e possíveis esclarecimentos e aguardamos respostas sobre o tema.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Marcos Vintius Farias Brito  
Escrevente Substituto

